



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 016/2025

Cajamar/SP., 25 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Preliminarmente, observamos que a presente proposição, conforme já mencionado na Mensagem nº 014/2025 que tratou de Emenda a Lei Orgânica do Município, aprovada por essa Edilidade, busca atualizar a legislação municipal à luz do entendimento do STF no Recurso Extraordinário 608588, com repercussão geral -Tema 656, que reconheceu a possibilidade de as guardas municipais exercerem funções de segurança pública, respeitando os limites constitucionais, passando, também a ser identificada como Polícia Municipal.

Destaque-se, mais uma vez, que conforme decisão do STF é **reconhecido o papel das Guardas Municipais no policiamento ostensivo e comunitário**, garantindo maior eficiência na proteção da população e dos bens públicos, ou seja, a GCM poderá agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante.

Dessa forma, para que a GCM, também possa utilizar a denominação **POLÍCIA MUNICIPAL**, necessária a adequação da Lei Complementar nº 165 de 11 de outubro de 2018, que trata de sua organização e estatuto, acrescentando o parágrafo único a seu art. 1º, assegurando a identificação em suas viaturas e uniformes, entretanto, sem prejuízo da Identificação ou denominação prevista na Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Outra medida proposta, e de suma importância, é o aumento de 28 vagas ao cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, passando dos atuais 250 para 278 vagas, sendo necessária a alteração da redação do art. 26 da Lei Complementar 165, de 11 de outubro de 2018, como proposto.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância para o desenvolvimento das políticas públicas de SEGURANÇA de nosso Município.

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
897/2025

DATA / HORA  
25/03/2025 09:43:23

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 016/2025 – fls. 02

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como “**Declaração do Ordenador da Despesa**” subscrito, pelo Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Diante do exposto, face à relevância do quando pretendido, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 , DE 25 DE MARÇO DE 2025

**“ALTERA E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE  
OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA  
ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO  
DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

**Parágrafo único.** A Guarda Civil Municipal fica reconhecida como órgão de Segurança Pública integrante do Sistema Único de Segurança Pública competente para o exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada, também, a identificação como “Polícia Municipal” em suas viaturas e uniformes, sem prejuízo da Identificação ou denominação prevista na Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

**Art. 2º** Ficam criadas 28 (vinte e oito) vagas ao cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, passando o efetivo de 250 para 278 vagas.

**Art. 3º** Fica alterada a redação do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, passando a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 26.** O efetivo da Guarda Civil Municipal é de 278 (duzentas e setenta e oito) vagas, respeitando a legislação federal pertinente, sendo composta por:”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 25 de março de 2025.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

### **I. OBJETO DA DESPESA**

- a. Despesa:** Aumento de 28 (vinte e oito) vagas ao cargo de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal de Cajamar .
- b. Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade
- c. Referente:** Processo Administrativo nº 891/2025
- d. Finalidade:** Expansão de ação governamental

### **II. CONFORMIDADE LEGAL**

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.,
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

### **III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA**

#### **a. Dotação Orçamentária:**

02.43.01	06.1810074.2170	3.1.90.11.00
02.43.01	06.1810074.2170	3.1.91.13.00
02.46.01	04.1220060.2223	3.3.90.39.00
02.43.01	06.1810074.2170	3.3.90.46.00



**b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:**

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagem Fixas - Pessoal	0,00	832.394,35	1.331.830,96
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSS	0,00	154.603,63	247.365,82
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0,00	114.861,60	183.778,56
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	0,00	168.289,80	269.263,68
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>1.270.149,39</b>	<b>2.032.239,02</b>

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

**c. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:**

Para o cálculo, foi utilizada a Planilha de Custos disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, às fls. 64 do P.A. nº 891/2025. De acordo com o Memorando SMSDM nº 28/2025, a despesa terá início em abril de 2026, não havendo, portanto, custo para o ano de 2025. Para o ano de 2026, conforme o referido memorando, considerou-se 70% do valor total para os cinco primeiros meses (abril a agosto). A partir de setembro de 2026, o valor será integral. Já para o ano de 2027, foram considerados doze meses sem ajustes, uma vez que uma lei posterior definirá o IMRS (Índice Municipal de Referência Salarial) para esse período.

**d. Vigência da despesa:**

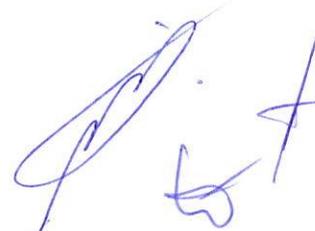
**Início:** Abril de 2026 – **Fim:** Indeterminado

**IV. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.**

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	0,00	1.139.742.695,00	0,000000000
2026	1.270.149,39	1.196.729.829,75	0,106135015
2027	2.032.239,02	1.256.566.321,24	0,161729547

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).

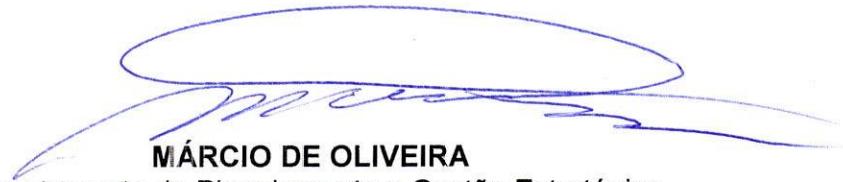


**b. Parecer Orçamentário e Financeiro**

Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, 25 de março de 2025



**MÁRCIO DE OLIVEIRA**

Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



**RODRIGO LUCA MELO**

Departamento de Gestão Financeira



**MICHAEL CAMPOS CUNHA**

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Leandro Morette Arantes**, **Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Aumento de 28 (vinte e oito) vagas ao cargo de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal de Cajamar**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.



---

**Leandro Morette Arantes**  
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

Cajamar, 25 de março de 2025.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 66/2025

Ref.: projeto de lei complementar nº 07, de 25 de março de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A realização de reforma administrativa no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Superado o aspecto constitucional, o projeto em tela também atende legalidade estrita. Verifica-se presente, também, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o relatório contendo a **Estimativa de Impacto Financeiro** referente a presente proposição, afirmando que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e atendida a recomendação *supra*, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 25 de março de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

01/02

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 165/2018, referente à organização, estatuto e plano de carreiras da Guarda Civil Municipal. A proposta é de autoria do Prefeito Kauan Berto Sousa Santos e está acompanhada de justificativa.

É o relatório.

### 2 – ANÁLISE

A análise se restringe à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, sem avaliar seu mérito. O projeto respeita a competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 9º e 23, I, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Quanto à iniciativa legislativa, segue a regra da iniciativa concorrente estabelecida pelo art. 24 da Constituição Estadual. A proposta em questão respeita os princípios da separação de poderes e não infringe normas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No aspecto financeiro, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17 da LC 101/2000), incluindo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, garantindo compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, o projeto preenche os requisitos formais do Regimento Interno da Câmara, contendo ementa, justificativa, artigos numerados e claros, e assinatura do autor.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, ficando a análise de mérito a cargo do Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, requer aprovação por maioria absoluta em turno único, conforme os arts. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município. Em regime de urgência, deve ser apreciado no prazo de 45 dias, sob pena de inclusão na ordem do dia com sobrestamento das demais deliberações (art. 74 da LOM).

É o parecer.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

02/02

  
CLEBER CANDICO SILVA  
Presidente

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Vice- Presidente

  
REINALDO DOS SANTOS  
Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 32/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 07, de 25 de março de 2025.**

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 165, de 11 de Outubro de 2018, que Trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências".

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 165, de 11 de Outubro de 2018, que Trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências", acompanhada de mensagem nº 16/2025

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 66/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 32/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 07, de 25 de março de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 07/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLAVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Comissão Permanente

---

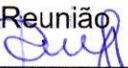
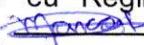
Ata da 9º Reunião Comissão Justiça e Redação, em 25 de março de 2025.

### Comissão Justiça e Redação

Presidente : Alexandre Dias Martins  
Vice Presidente : Flávio Marques Alves  
Secretário : Elison Bezerra Silva

---

\*\*\*\*\* Ao vigésimo quinto dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco (25/03/2025), na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na sede da Câmara Municipal, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade 555, na sala destinada às Comissões, sob a Presidência da Reunião, o Srº Presidente da Comissão de Justiça e Redação nobre Vereador Alexandre Dias Martins, às 17:30 (Dezessete horas e trinta minutos), realizou-se a 09º Reunião da Comissão Justiça, com a presença dos Senhores Vereadores Alexandre Dias Martins, Elison Bezerra Silva e Flávio Marques Alves, iniciando os trabalhos foi lida a pauta da presente Reunião. Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que “Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 165, de 11 de Outubro de 2018, que Trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências”.

No aspecto formal dos presentes processos, verificamos que todos obedecem ao regimento desta casa, nada a mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião às 18:00 (Dezoito horas). Para constar eu Regina Borges Ferreira Slesaczek  Marcos Robert dos Santos Queiroz  Assessores de Gabinete lavramos a presente ATA, que após a sua leitura e aprovação, será devidamente assinada pelo Presidente.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Alexandre Dias Martins  
Presidente